



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

EMENTA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA, VISANDO A AUTOCOMPOSIÇÃO EM HIPÓTESE CONFIGURADORA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, e **ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA (ACORDANTE)**, brasileiro, atual Prefeito de Santa Maria da Vitória, portador do CPF 811.869.755-04, RG 1944044 SSP/DF, residente na Rua José Leopoldo Lima, 782, Centro, CEP 47640-000, Santa Maria da Vitória/BA, no bojo do Inquérito Civil n. **717.9.392758/2022**, pelo presente instrumento, na forma da Resolução CSMP nº 3/2017 e no art. 17, §1º Lei Federal nº 13.964/2019, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 129 de nossa Carta Magna estatui que “*é função do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social*”;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporam mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;



CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de **autocomposição**, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando da realização do bem jurídico protegido for atingida;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), forma um microssistema legal de combate aos atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, §4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como foram de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179/2017 no seu Art. 1, §2 admite a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução cível na área de improbidade administrativa, por meio das seguintes alterações na Lei Federal nº 8.429/1992: *“art. 17. (...) § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei; (...) § 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias”;*



CONSIDERANDO a instauração de inquérito civil para apuração de desvio de finalidade nos atos de comunicação pública e publicidade institucional do Município de Santa Maria da Vitória, mediante a prática, em tese, de condutas de promoção pessoal e partidária por ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA, por ocasião da inauguração de obras realização de festejos públicos nesta localidade;

CONSIDERANDO que restou demonstrado a prática de autopromoção pelo atual gestor municipal, vez que este contratou serviços de produção de outdoors e faixas com sua imagem e os expôs pela municipalidade, todos sem qualquer conteúdo educativo ou informativo, com claro fim de se autopromover.

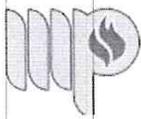
CONSIDERANDO que nos moldes do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem o proveito individual do administrador público e, nesse contexto, a menção a nomes, símbolos ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional;

CONSIDERANDO que a vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político ou candidatos a que pertença o titular de cargo público ofende o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 191668;

CONSIDERANDO que as provas colacionadas aos autos não permitiram a identificação do dano, uma vez que as notas das despesas não foram encaminhadas nem localizadas;

CONSIDERANDO que numa eventual condenação por ato de improbidade administrativa, sugere a Lei Federal nº 8.429/92 que o juiz leve em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, acaso existente (artigo 12, parágrafo único);

CONSIDERANDO, igualmente, que é pacífico na jurisprudência que as sanções previstas na Lei de Improbidade não são obrigatoriamente cumulativas, podendo o juiz aplicar aquelas adequadas ao caso concreto e de forma fundamentada, conforme Enunciado nº 11 da Jurisprudência em teses do STJ nº 40: *“O magistrado não está obrigado a aplicar*



cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração”;

CONSIDERANDO que o acordante está informado dos requisitos necessários para a celebração do presente **acordo de não persecução cível**, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

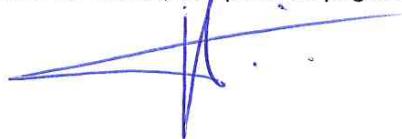
RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**, mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira: O ACORDANTE reconhece a ilegalidade na publicidade dos atos governamentais vinculados à sua imagem, haja vista que nos termos do art. 37, §1º, da Constituição da República, haja vista que aquela deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado menção a nomes, símbolos ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional;

Cláusula Segunda: O ACORDANTE, em virtude da ilegalidade praticada, compromete-se a efetuar o ressarcimento dos danos morais coletivos no valor de um subsídio líquido do cargo de Prefeito de Santa Maria da Vitória, equivalente a R\$ 15.000,00, que será convertido em bens materiais correspondentes a: 1) 1 (uma) lona para outdoor com impressão digital 9x3m com reforço e ilhós; 2) serviço de instalação; 3) aluguel de outdoor por 30 dias; 4) 4 (quatro) ar-condicionados; 5) cadeiras tradicionais e tipo longarinas; 6) 1 (um) notebook; 7) 1 (um) aparelho televisor; 8) brinquedos e materiais didáticos.

Parágrafo primeiro. Os itens 1 a 3 serão providenciados, **no prazo de 30 dias**, e devidamente comprovados perante este órgão de execução, ao passo que os itens 4 a 8 serão adquiridos e fornecidos, **no prazo de 45 dias**, ao Conselho Tutelar, também com a apresentação de documentação comprobatória ao Ministério Público.

Parágrafo segundo - As providências mencionadas deverão ser comprovadas ao Ministério Público no prazo máximo de 50 (**cinquenta dias**) a contar da homologação do presente acordo de não persecução cível pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de pagamento

 4



ACORDANTE



de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária pelo índice oficial em vigor, além de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre tal valor.

Cláusula Quarta: O presente acordo de não persecução cível será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial após sua homologação, inclusive com relação às cominações de multa, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, ensejando, nos estritos limites de seu objeto, a resolução dos fatos investigados nos autos do Inquérito Civil n. 717.9.392758/2022;

Cláusula Quinta: Após lavrado e assinado pelas partes, este termo fundamentará pedido de arquivamento do Inquérito Civil 717.9.392758/2022 e a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do artigo 8^a, inciso I da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro;

Parágrafo Primeiro: Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, comunicando ao Conselho Superior do MPBA, na forma do art. 12 da Resolução n° 174/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Parágrafo Segundo: Descumprido total ou parcialmente o compromisso, será promovida a execução judicial do título ou o processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, na forma do art. 785 do CPC.

As partes elegem o foro da Comarca de Santa Maria da Vitória, neste Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo. Por estarem de acordo, as partes assinam o presente acordo de não persecução cível.

Santa Maria da Vitória/BA, (datado eletronicamente).

JÜRGEN W. FLEISCHER JR.
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA